



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2393062-50.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIA GABRIELA DE PAIVA KHALED, é embargado MARCELO SCOTINI LOBO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8853

EMBARGO DE DECLARAÇÃO Nº 2393062-50.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: MARIA GABRIELA DE PAIVA KHALED

EMBARGADO: MARCELO SCOTINI LOBO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de vício no julgado. Não ocorrência. Evidente pretensão de alteração do decidido. Efeito infringente incabível na hipótese. Argumentos necessários para o julgamento do feito devidamente analisados e fundamentados. EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra o V. ACÓRDÃO de fls. 76/81, pelo qual NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ora Embargante.

Sustenta a Embargante, em resumo, que juntou aos autos todos os documentos necessários e determinados para comprovar a necessidade do benefício da justiça gratuita.

É o Relatório.

Não há vício a ser sanado no decisório.

Do que se pode extrair, em realidade, há evidente pretensão de alteração do julgado. Porém, como é sabido, os embargos de declaração apenas se prestam para sanar *omissão*, *contradição*, *obscuridade* ou *erro material* na decisão atacada (rol taxativo do artigo 1.022, CPC), o que não ocorre na hipótese.

Os pretendidos efeitos infringentes, na esteira da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (*EDcl no AgInt no REsp nº 1.884.926/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 26/4/2021*), são efeitos excepcionais decorrentes da correção de premissa equivocada ou nos casos em que, reconhecida a existência de defeito previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a reforma do julgado seja consequência inevitável do saneamento do saneamento do vício.

Ainda convém ressaltar que o órgão julgador não está obrigado a refutar todos os argumentos dos litigantes quando houver encontrado fundamento suficiente para o julgamento do feito.

Outrossim, a insurgência em relação ao resultado do julgamento há de ser exercida pela via recursal pertinente, mas tem sido frequentemente a oposição de declaratórios pleiteando-se pela expressa manifestação do colegiado sobre determinados temas ou sobre dispositivos legais.

No entanto, não há vício no julgado tão somente porque não se deu a solução pretendida pela parte recorrente ou porque não se tratou especificamente de determinado dispositivo legal ou tema.

O órgão jurisdicional decide norteado pelo princípio do livre convencimento motivado e, assim o fazendo, encerra seu *munus* e não pode ser obrigado a dizer o porquê não decidiu de outra maneira, sob pena de ser tutelado pelos litigantes.

Por sinal, em relação ao sugerido, destaco os seguintes trechos do julgado:

Registre-se que, a Agravante teve oportunidade de comprovar sua hipossuficiência nos autos de origem, conforme previsto na decisão de fls. 84/85, bem como teve nova chance quando da interposição do presente recurso, porém não juntou extratos completos de todas as contas bancárias indicadas pelo sistema Registrato.

Ainda, veja que a r. decisão de fls 84/85 determinou o seguinte:

"Por fim, ainda no mesmo prazo, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá juntar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;

b) cópia do seu registrato, indicando quantas contas possui

ativas, atualmente, bem como os respectivos extratos bancários de todas elas, referente aos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal." (destaquei)

Nota-se que a agravante deixou de juntar os documentos destacados acima e o recurso deve compreender todos os documentos necessários para análise do pedido, sendo a parte interessada responsável pela juntada.

Nota-se que houve a análise suficiente dos argumentos apresentados em sede recursal, de modo que foi negado provimento ao recurso.

Em síntese, no caso dos autos, todos os argumentos necessários e pertinentes para o deslinde do litígio foram analisados e decididos, e consta do julgado a fundamentação respectiva, razão pela qual não há que se falar em *obscuridade, omissão, contradição* ou *erro material* a ser sanado por esta via.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR